



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.352 - SP (2015/0001177-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DANILO DE SOUSA VIEIRA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias consignaram não haver sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.

3. Para rever a conclusão das instâncias antecedentes seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.352 - SP (2015/0001177-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DANILO DE SOUSA VIEIRA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANILO DE SOUSA VIEIRA ALVES, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que denegou a ordem no Habeas Corpus n. 0019606-46.2014.4.03.0000.

Narra a defesa ter postulado a instauração de incidente de insanidade mental, nos autos da ação penal originária (Processo n. 0002769-96.2007.403.6181), ao argumento de que o recorrente – denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 20, *caput* e § 2º, da Lei n. 7.716/1989 – não estaria no pleno exercício de suas capacidades mentais no momento da suposta prática delitiva.

Ante o indeferimento do pedido, foi impetrado o *writ* originário, ao qual o Tribunal de origem denegou a ordem.

Nesta Corte, a Defensoria Pública da União sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, consistente no "cerceamento da defesa pelo indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental" (fl. 136).

Afirma que "a viabilidade de identificação da data de início da potencial doença mental, bem como a análise de eventual repercussão da doença sobre a capacidade de discernimento deve ser analisada por perícia técnica" (fl. 141).

Assere que a "existência de laudo médico, com, inclusive, a prescrição de medicamento de uso controlado, é mais que suficiente à caracterização de razoável DÚVIDA acerca do estado mental do agravante à época dos fatos" (fl. 142, destaque do autor).

Requer, liminarmente e no mérito, seja deferido o "pedido de instauração de incidente de insanidade mental no processo originário, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa" (fl. 146).

Indeferida a liminar (fls. 160-162) e prestadas as informações (fls. 171-192), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 197-199, pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.352 - SP (2015/0001177-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.
2. As instâncias ordinárias consignaram não haver sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.
3. Para rever a conclusão das instâncias antecedentes seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989.

Recebida a denúncia e citado o acusado, foi apresentada resposta à acusação, na qual a defesa sustentou estar o réu em tratamento psiquiátrico no momento do suposto delito, conseqüentemente não se poderia afirmar que compreendia o caráter ilícito da conduta em tese praticada.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta apresentada, indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental sob a seguinte motivação (fl. 50, destaque do autor):

Indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, tendo em vista que os elementos nos autos indicativos de eventual inimputabilidade do acusado são tênues, não justificando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração do incidente requerido. Ademais, é necessária dúvida razoável sobre a capacidade de entendimento do ilícito penal pelo acusado, não tendo a defesa demonstrado suficientemente os motivos para a instauração do incidente, haja vista que os documentos apresentados as fls. 468/470 datam de data posterior a época dos fatos. (sic)

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário. A instância antecedente assim motivou a denegação da ordem (fls. 124-125, grifei):

Vê-se, pois, que a autoridade impetrada, em contato direto com as partes do processo e com a integralidade dos autos do processo originário, não vislumbrou, até o presente momento, a necessidade da instauração do incidente requerido, **não se mostrando suficiente para a comprovação da ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a eventual existência de documentos que demonstrem a utilização de medicamentos para males psíquicos mais de dois anos após os fatos discutidos.**

Importante ressaltar que os **documentos que comprovariam a alegada utilização de medicamentos sequer foram juntados aos autos da presente impetração**, fato que, por si só, já ensejaria a denegação da ordem requerida.

[...]

Ademais, como ressaltou a Procuradoria Regional da República (fls. 98/98verso) invocando caso análogo enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "O exame de insanidade mental que visa à demonstração da higidez psíquica daquele que se diz perturbado mental, tem sua realização condicionada, no caso concreto, à discricionariedade do juiz do processo, que estabelece um juízo de necessidade da realização, ou não, do referido exame" (HC 200201248188, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ Data: 02/08/2004 pg: 00438).

Na informação prestada às fls. 171-192, o Juízo de origem encaminhou cópia da sentença proferida nos autos da ação penal originária e esclareceu que o feito fora enviado, em 28/11/2014, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso de apelação.

Todavia, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, realizada em 8/6/2016, não foi localizado o registro do mencionado recurso de apelação em segunda instância, tampouco identificado o registro de execução criminal em desfavor do ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que o pleito defensivo foi indeferido pelas instâncias antecedentes, ao argumento de que os **elementos colacionados não permitiam concluir pela existência de dúvida razoável a respeito da capacidade de entendimento, pelo acusado, do caráter ilícito da conduta supostamente praticada.**

Verifico que o Juízo monocrático, ao proferir a sentença, explicitou ainda mais os motivos pelos quais considerou não demonstrada a referida dúvida. Confira-se (fls. 185-186, destaquei):

[...]

Em relação a nulidade aventada pela DPU, repiso os argumentos até aqui já utilizados independentemente de transcrição. Reafirmo que **não se está a exigir prova pré-constituída da incapacidade, mas apenas indícios mínimos desta incapacidade**, tanto ao tempo dos fatos, como atualmente. Como se vê, o **réu está lúcido em pleno exercício de suas capacidades mentais**. A época do fatos e durante toda a sua vida, seu pai informou que ele **jamais teve problemas em identificar o certo e o errado** e se determinar em função disso. Uma única consulta em novembro de 2009, que não atesta incapacidade alguma, não é suficiente para gerar sequer a dúvida de que no ano de 2007 o acusado não tivesse possibilidade de entender o caráter ilícito do fato e de se comportar de acordo com o seu entendimento. Como já afirmado, o réu a época dirigia, trabalhava, normalmente. Como já dito também, o próprio réu alegou que os sintomas da depressão e da bipolaridade começaram por volta de oito meses antes do início da consulta médica, portanto, ainda em 2009. Nada há que faça retroagir a 2007 qualquer problema mental.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a instauração de incidente de insanidade mental só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado" (AgRg no AREsp n. 186.344/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/4/2014).

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

[...]

2. A realização do exame de insanidade **mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes.

3. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existiam nos autos nenhuma dúvida quanto à higidez mental do paciente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do *mandamus*, por demandar o revolvimento do material fático-probatório.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 295.956/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/4/2016, grifei.)

Da mesma forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ressalta a necessidade de demonstração da dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado para que se torne necessária a instauração do incidente em comento.

Exemplificativamente:

[...]

2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente **reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado**, na forma do art. 156 do CPP, verbis: “Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica.”

3. A doutrina do tema assenta, verbis: “(...) o exame **não deve ser deferido apenas porque foi requerido**, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...)” (in Mirabete, Julio Fabbrini - *Código de Processo Penal Interpretado*, Atlas, 11ª Edição, p. 442).

[...]

8. Parecer do *parquet* pela denegação da ordem. Ordem denegada.

(HC n. 102.936/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 28/4/2011, destaquei.)

Assim, como as instâncias antecedentes consignaram a ausência de dúvida razoável acerca da sanidade mental do réu, a alteração de tal entendimento **demandaria a necessidade de dilação probatória**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com a via estreita do habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0001177-8

RHC 55.352 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027699620074036181 00190604620144030000 201403000190600 27699620074036181

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DANILO DE SOUSA VIEIRA ALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.